Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



MENSAGEM ao Projeto de Lei n° 026/2017. Aracati-CE, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, envia-se para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n° 024 /2017, fazendo acompanhá-lo da seguinte **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei n° 026/2017 é enviado para estudo, apreciação e devida aprovação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº. 62/2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor.

O parágrafo 4° da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***"Para os fins do disposto no parágrafo 3° poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".***

Assim sendo, através deste Projeto de Lei n°026/2017 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Aracati-CE em 06(seis) salários mínimos que hoje equivale a R$ R$ 5.622,00(cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais). Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Esclarece-se que a fixação do valor em 06(seis) salários mínimos vigentes para o pagamento das RPVs pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati-CE levou em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4° do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R$ 5.531,31 (cinco mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Atente-se ainda que o valor da RPV do município foi, como podem perceber Vossas Senhorias, arredondado para cima. E para o estabelecimento deste valor também foi confrontado o valor pago a título de RPV pela Fazenda Municipal da capital do estado do Ceará – Fortaleza - que ficou

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



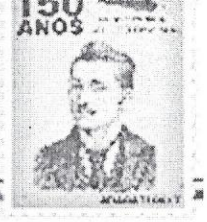
montante exato do valor do maior benefício do regime geral de previdência social, mesmo sendo aquele munícipio de bem maior capacidade econômica.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é garantir a preservação do Erário Municipal, mormente diante da enxurrada de processos judicias herdados da gestão anterior e que ameaçam gravemente a continuidade dos serviços públicos, bem como assegurar um melhor e mais seguro fluxo de caixa.

Diante do exposto, conta-se com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei Nº 026/ 2017, após estudado e debatido.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal de Aracati

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



PROJETO DE LEI Nº 026/2017

DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DOS § 3º E 4º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos oriundos de demandas judiciais intentadas contra o Município, cujos valores de execução já devidamente corrigidos não forem superiores a **06 (seis) salários mínimos vigentes**, por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor(RPV), sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte mediante expedição do precatório.

§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput,* o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, observando-se o disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 4º. É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, hipótese em que o prazo disposto no caput conta-se a partir do termo formal de renúncia irrevogável do crédito execedente.

§ 5º. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º. O pagamento da condenação de pequeno valor em fase de execução sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789

total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º. O disposto neste artigo nao obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também às condenações de pagamento de prestações periódicas e continuadas.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares à presente Lei através de Decretos Municipais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, mormente a LEI MUNICIPAL nº. 25/2004 em todos os seus termos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos 24 dias de maio de 2017.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal de Aracati